



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002057-93.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUIOMAR ALMEIDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29281

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002057-93.2023.8.26.0704

(Tramitação Prioritária – Idoso)

APELANTE: GUIOMAR ALMEIDA DE PAULA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: FERNANDA SOARES FIALDINI

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da Autora direcionado à majoração do quantum indenizatório moral. Descabimento. Quantum fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Quantia apta a reparar o dano sofrido, sem, contudo, ensejar enriquecimento indevido ao Autor. Desconto diminuto. Observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 315/356, que nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, a julgou parcialmente procedente para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado e inexigível o débito por este representado; condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) corrigidos pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) acrescido de juros correspondentes à taxa SELIC deduzido o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil), a partir do arbitramento; e condenar o Réu a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da Autora.

Os valores serão atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (art. 5º, II, da referida lei), e dali em diante, corrigidos pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil). Os juros, devidos a partir da citação, serão de 1% ao mês até 30/08/2024, e após, deverão corresponder à taxa SELIC deduzido o IPCA (art. 406, § 1º do Código Civil). Deverá ser restituído o dobro do valor dos descontos ocorridos após 30/3/2021.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação. o valor a ser restituído e pago à Autora deverá ser descontado o valor creditado em seu favor, corrigido pelos mesmos critérios.

Inconformada, apela a Autora parcialmente vencida (fls. 359/371), sustentando, em síntese, que o valor fixado a título de danos morais é insuficiente para reparar o dano sofrido pela Apelante, que é idosa e possui pouca instrução.

Por fim, requer a reforma parcial da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, tempestivo, isento de preparo e com a apresentação de Contrarrazões (fls.386/392).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “**GUIOMAR ALMEIDA DE PAULA**” em face de “**BANCO DAYCOVAL S.A.**”.

De plano, declarada a inexistência da relação jurídica, a existência de dano material e moral, bem como a imposição à devolução das quantias indevidamente descontadas, matéria não impugnada pelo Recurso cabível, as temáticas transitaram em julgado, formando coisa julgada formal e material (art. 502 do Código de Processo Civil).

O Recurso restringe-se a majoração dos danos morais.

Com efeito, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, sabe-se que o valor da reparação do dano moral é questão controvertida, complexa, e pela sua própria essência, abstrata.

Em concreto, deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir.

Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que foi realizado 1 (um) empréstimo consignado, com desconto em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 52,66 (cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, o qual nunca contratou.

Os descontos perpetrados somaram quantia diminuta, sendo incabível a majoração dos danos morais sofridos.

Neste contexto, a monta foi fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) está apta a compensar os transtornos sofridos pelo consumidor sem lhe representar enriquecimento indevido, observando-se, ainda, a gravidade do ilícito realizado, tudo com base nos sempre imprescindíveis critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Observa-se que o parâmetro fixado tem sido adotado em casos análogos, tanto por esta Relatoria (*Apelação Cível 1009369-07.2021.8.26.0344*; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/05/2022; *Apelação Cível 1004737-82.2021.8.26.0005*; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/05/2022), como em diversos precedentes desta C. Câmara, conforme os seguintes julgados, *verbis*: *Apelação Cível 1035828-39.2020.8.26.0002*; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2022; *Apelação Cível 1050184-63.2020.8.26.0576*; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/07/2021.

Logo, de rigor a manutenção do Julgado tal e qual acertadamente proferido.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida integralmente a r. sentença majorando-se a verba honorária devida para 15% (quinze por cento) sobre o atualizado da condenação atualizado.

PENNA MACHADO
Relatora